

## LEI MARIA DA PENHA – IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, JURÍDICAS E SOCIAIS

**Bárbara Enrica Vieira Lovati**

*Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Ceará.*

### INTRODUÇÃO

Fruto da luta incansável do movimento feminista, a implantação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha<sup>1</sup> - no Ordenamento Jurídico brasileiro, configura-se como uma conquista de importância fundamental para a busca da efetivação da igualdade entre homens e mulheres prevista no inciso I do art. 5º de nossa Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

Sancionada desde o dia 07 de agosto de 2006, tendo entrado em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, a Lei Maria da Penha se estabelece como o instrumento legal de que podem dispor as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar<sup>3</sup>.

A lei reflete os anseios presentes na sociedade brasileira de se pensar acerca das relações de gênero e demonstra a necessidade de se entender que tais relações são construídas sobre um poder simbólico de dominação masculina milenar, cuja triste característica tem sido a violência doméstica.

Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo os seus defensores afirmado a constitucionalidade da mesma, com esteio no § 8º do art. 226 da Constituição Federal<sup>3</sup>, onde está prevista a criação de mecanismos para coibir a violência familiar com vistas a alcançar, dentre outras metas, a igualdade proclamada no supracitado inciso I do art. 5º da CF/88.

Visando contribuir para o estudo das diversas implicações da Lei Maria da Penha, pretendemos, inicialmente, ratificar a constitucionalidade da referida lei e estabelecer sua relação com a busca de uma igualdade material entre os gêneros. Posteriormente, abordaremos as relações de gênero e poder, bem como realizaremos os estudos acerca das implicações políticas, jurídicas e sociais da mesma decorrentes.

### 1 IMPLICAÇÕES POLÍTICAS

Dentre as implicações políticas da novel lei, podemos indicar o fato de que com o advento da Lei Maria da Penha, o Brasil dá resposta à pressão exercida pelos movimentos feministas nacionais e internacionais em prol de uma política eficaz de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Após haver sido condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por violação ao direito fundamental da mulher, ante a ineficiência da persecução penal, no caso da tentativa de homicídio sofrida pela cidadã Maria da Penha Maia Fernandes, o Brasil se viu diante de forte pressão dos movimentos feministas nacionais e internacionais, os quais exigiam medidas eficazes no combate à violência doméstica contra a mulher no país, tendo, depois de diversos embates, deliberado o Congresso Nacional acerca da criação de uma lei específica para regular tais situações, que além de prever formas mais

severas de punição para os agressores, também dispõe acerca de Medidas Integradas de Prevenção.

Ao tipificar a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação aos direitos humanos<sup>4</sup>, a Lei Maria da Penha dá cumprimento, 11 anos após ser ratificada pelo Estado brasileiro, à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada pela OEA, assim como instrumentaliza ações previstas na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM), da Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU reconheceu com a CEDAM que, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmar o princípio da não-discriminação, pelo qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, inclusive de sexo, infelizmente, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações e maus-tratos, sem terem plenamente reconhecida a importância de sua contribuição para o bem-estar da família e o progresso da humanidade.

### **1.1 Constitucionalidade, Igualdade Formal e Material**

Muito embora a igualdade tutelada no caput do art. 5º da CF/88 seja uma igualdade “perante a lei” e, portanto, uma igualdade formal, vale ressaltar a importância de tal isonomia ser acompanhada pela isonomia material, que, neste caso, se busca alcançar através de mecanismos que visem nivelar as profundas desigualdades existentes entre o tratamento dado a homens e o dado a mulheres.

Infere-se do conteúdo do inciso I do art. 5º da CF/88, que a igualdade, em tal inciso tutelada, pretende-se material, vez que “[...] mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações”.<sup>5</sup>

Sendo toda ação voltada para a emancipação feminina plenamente constitucional, vez que ao tratar de forma desigual os desiguais busca-se o mínimo de equidade que deve existir em uma democracia. São admitidas, portanto, ações que beneficiem mulheres em situação de hipossuficiência até o limite em que tais ações nivelam, materialmente, homens e mulheres. Alexandre de Moraes participa de tal entendimento, in verbis:

A correta interpretação desse dispositivo [art.5º, I, CF/88] torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.<sup>6</sup>

Ocorre que, ao estabelecer apenas a mulher vítima da violência doméstica como seu sujeito passivo, a Lei Maria da Penha estaria, segundo seus opositores, criando um privilégio injustificado e estabelecendo uma desigualdade inconstitucional entre homens e mulheres. Tal posicionamento, conforme maior parte da doutrina, não é válido, vez que na própria Constituição Federal se fazem diversas diferenciações

entre homens e mulheres<sup>7</sup>.

Pode-se considerar, ainda a favor da referida lei, o fundamento e fim último de nosso Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana, disposto no art. 3º, inciso III, da CF/88<sup>8</sup>.

Na medida em que as mulheres conquistaram o status de detentoras de direitos (à educação, ao trabalho, à saúde), as agressões antes legitimadas por uma suposta “defesa da honra” masculina passaram a ser vistas como formas de aviltamento à dignidade humana feminina, merecedoras de um espaço público de denúncia.

## 1.2. Relações de Gênero e Poder

Com a conquista da condição de cidadã e não mais vista como mero apêndice da figura masculina, passou, a mulher, a ser sujeito de uma nova honra.

Se antes sua honra consistia na virgindade e, posteriormente a esta, na fidelidade conjugal, atualmente, a honra feminina consiste, sobretudo, na sua emancipação, seja econômica, emocional ou social e na sua conquista de liberdade de escolha dos próprios caminhos. E qualquer conduta no sentido de tolher essa sua capacidade de autodeterminação configura-se como afronta à sua dignidade tão arduamente conquistada.

A violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, configura-se como extremamente aviltante, na medida em que a mulher é agredida dentro de seu próprio lar, ou ainda fora dele, mas, justamente, por quem deveria amá-la e respeitá-la, sendo a violência, ocorrente nas relações familiares, a que interessa à Lei Maria da Penha e não qualquer violência meramente baseada no gênero, o que é exposto no art. 5º, incisos I a III, da lei em tela<sup>9</sup>.

Importa ressaltar, destarte, o quanto é vergonhoso para uma mulher assumir que é agredida por seu próprio marido ou companheiro, no qual depositou esperanças e sonhos de uma vida em comum. O quanto é difícil reconhecer o fracasso de um relacionamento que, inicialmente, baseado no afeto e na confiança, tornou-se fonte de dor e medo.

Destarte, resta patente que, não é só o fato de ser agredida física ou moralmente o que mais dói na mulher vítima de violência doméstica e familiar. Dói-lhe, sobremaneira, o fato de ser agredida por seu companheiro, marido, filho, irmão ou qualquer outra figura masculina próxima, a qual dispunha de sua confiança.

Assim, percebe-se o quanto foi longo o caminho trilhado para trazer para o espaço público o que se tinha como problema familiar e, portanto, privado, que deveria ser resolvido em casa. Longo foi o percurso de conscientização de mulheres as quais, no decorrer de gerações, submeteram-se ao silêncio ante violências praticadas, em geral, por seus maridos ou companheiros.

Denunciar as práticas de violência doméstica, por sua vez, pressupõe a existência de espaços seguros, onde a vítima possa declarar seu sofrimento, amparada pela certeza de que algo será feito em seu favor.

Nessa esteira, a Lei Maria da Penha vem dar maior consistência às ações promovidas pelo Poder Público, no intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de coibir a violência no âmbito das relações familiares, consoante disposto no art. 226, § 8º, da Carta Magna de nossa República.

## 2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

No que concerne às implicações jurídicas, são várias as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha ao Ordenamento Jurídico brasileiro, no intuito de tornar mais eficazes os mecanismos de controle e punição da violência doméstica contra a mulher.

Interessante notar que, ainda antes da vigência da referida lei, já haviam sido disponibilizados mecanismos na legislação brasileira para tornar mais severa a punição dos agressores domésticos, bem como já se desenvolviam trabalhos voltados para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica, como atestam os Conselhos Estaduais e Municipais de Combate à Violência contra a Mulher e a própria criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DDMs).

Há diversos antecedentes legislativos visando ao combate à violência doméstica. O primeiro, ocorreu em 2002, através da Lei nº 10.455/02, que acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal.

Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que acrescentou ao art. 129 do Código Penal um subtipo de lesão corporal, constante nos parágrafos 9º e 10, que disciplinam a violência praticada no âmbito das relações familiares, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

Logo, o que se tem é um conceito de violência doméstica genérico, abrangendo de forma ampla os integrantes do círculo familiar e não especificamente a mulher, muito embora seja esta a vítima em grande parte dos casos de violência doméstica.

Caberá à Lei Maria da Penha priorizar os casos de violência doméstica contra mulheres, de forma, já vista, plenamente constitucional. Percebemos, assim, que nem todo caso de violência doméstica tem como vítima a mulher e, por sua vez, nem toda violência contra a mulher é decorrente de violência doméstica.

Ocorre que, apesar da existência de dispositivos legais anteriores à Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica, estes eram encontrados de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro, tidos como agravante genérica dos delitos (art. 61, II, e, do CP), como medida cautelar constante no parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), ou mesmo como circunstância qualificadora na parte especial do Código Penal, como no art. 129, §§ 9º e 10, no qual era cominada pena de 6 meses a 1 ano de detenção para os agressores domésticos, segundo dispunha a citada Lei 10.886, de 2004.

Apesar da existência de tais antecedentes legais, nenhum destes foi capaz de diminuir as assombrosas estatísticas com relação aos crimes de violência doméstica. Tais dispositivos não abrangiam a totalidade das situações de violência doméstica vivenciadas pelas mulheres, assim como se mostravam pouco eficazes, face à possibilidade de punição do infrator com a prestação de penas pecuniárias, haja vista que os casos, ao serem elencados dentro dos crimes de menor potencial ofensivo, eram julgados em Juizados Especiais Criminais, o que proporcionava ao agressor a oportunidade de dispor dos institutos despenalizadores constantes na Lei nº 9.099/95.

## **2.1. Alteração de circunstância agravante**

A Lei Maria da Penha alterou, segundo dispõe seu art. 43, a circunstância agravante genérica constante na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, que, destarte, contém o conceito de “violência contra a mulher na forma da lei específica.”<sup>10</sup>

De tal forma, fica prevista, na parte geral do Código Penal, a violência doméstica contra a mulher como circunstância agravante, conforme venha a dispor a Lei Maria da Penha, vez que, da redação anterior da referida alínea podia-se depreender como agravante apenas os crimes cometidos com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

## **2.2 Aumento da pena do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica**

Com as alterações promovidas pela Lei 11.340/06 no art. 129, §§ 9º e 11, do Código Penal, que, destarte, prevê a pena de três meses a três anos de detenção para os agressores domésticos, vê-se que o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica não mais pertence à categoria dos crimes de menor potencial ofensivo<sup>11</sup>, sendo retirada a competência para julgamento de tal crime dos Juizados Especiais Criminais.

Com o aumento da pena máxima de um para três anos de detenção, passou o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica a extrapolar a competência dos Juizados Especiais Criminais, tendo a Lei Maria da Penha disposto acerca da criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher com vistas a acelerar os processos.

Tem-se ainda, com as alterações promovidas no art. 129, a previsão da circunstância majorante constante no §11, segundo o qual, na hipótese do §9º do citado artigo, a pena será aumentada de um terço, se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Interessante perceber que, se antes da vigência da Lei Maria da Penha, a pena mínima do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica era de seis meses, com o advento da nova Lei, passou o crime em tela a ter, como mínima, a pena de três meses, o que poderia parecer algo controverso com a finalidade da Lei, pois pelo sistema trifásico de aplicação da pena, temos que o juiz tende a aplicar a pena mínima cominada. Logo, se a pena mínima foi reduzida, poderia de pensar que a punição tornou-se menos severa. Contudo, um exame mais apurado irá demonstrar que, se antes, havia a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa, tal substituição não é mais possível, restando ao agressor cumprir a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, se aquela for fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano<sup>12</sup>.

## **2.3 Proibição de prestação de penas pecuniárias**

Preconiza a nova Lei<sup>13</sup> que fica proibida a aplicação de penas pecuniárias como punição aos crimes decorrentes de violência doméstica, prática comum antes da nova lei, cujos casos eram julgados nos Juizados Especiais Criminais e se fazia comum a substituição da pena de detenção, que podia variar de seis meses a um ano,

por penas alternativas, como o pagamento de multas ou cestas básicas.

Não vedou a Lei Maria da Penha, no entanto, se cabível, a aplicação das outras penas restritivas de direitos que, se descumpridas, são passíveis de conversão em prisão, ex vi do art. 44, § 4º, do Código Penal<sup>14</sup>.

Quis a lei, com isto, que o réu acusado da prática de qualquer crime resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena cominada, seja, na hipótese de condenação, apenado com pena que, ainda que venha a ser substituída por pena restritiva de direitos, possa, em caso de descumprimento injustificado, ser convertida em prisão, de modo que o apenado se sinta afligido com a sanção penal imposta e, deste modo, se demova da ideia de persistir na prática de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **2.4 Possibilidade de prisão preventiva para o agressor**

Por força do art. 42, da lei ora comentada, acrescentou-se o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal, que passou a admitir como condição de admissibilidade o fato do crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>15</sup>

A Lei Maria da Penha trouxe, no seu artigo 20, a possibilidade de que, tanto no inquérito policial quanto na instrução criminal, seja decretada pelo juiz a prisão preventiva do agressor, fazendo-o de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da própria autoridade policial.

#### **2.5 Modificação na Lei de Execuções Penais**

Já o parágrafo único do art. 152 da Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), passou a dispor que “[...] nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” Tal modificação tem nítido caráter psicossocial e visa atender à demanda no direito penal brasileiro por medidas sócio-educativas e não meramente carcerárias, uma vez que, é sabido serem os resultados obtidos com as segundas, de muito pouca eficácia quando comparados aos resultados obtidos com as primeiras.

Tal medida é positiva no sentido de fazer com que o agressor passe a ter uma clara noção de que a sua conduta é nociva à sociedade, à sua família, à sua companheira e a si próprio.

#### **2.6 Criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

A Lei Maria da Penha prevê a criação e implementação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que terão competência para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Fica assim revogada a competência dos Juizados Especiais Criminais, face a sua ineficiência no combate à violência doméstica. Os JVDFMs disporão ainda, de competência cível delegada, vez que serão responsáveis pela parte cível das questões que envolverem violência doméstica, como

a determinação de pensões alimentícias, a revogação de procuração outorgada ao agressor e anulação de venda de bens comuns.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrando profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Importa ressaltar que, a competência dos JVDFM não compreende apenas o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica (que teve sua pena aumentada), abrange também, outros crimes aos quais o Código Penal continua cominando penas não superiores a dois anos e que, portanto, deveriam ser de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Ocorre que, em virtude do exposto no art. 41, da Lei Maria da Penha<sup>16</sup>, tem-se que muito embora a pena cominada ao crime seja inferior ou igual a dois anos a competência para o processo, o julgamento e a execução das causas será da competência dos JVDFM, desde que tais crimes sejam decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em face do exposto, vê-se a relevância que o quesito “violência doméstica e familiar contra a mulher” assume, derogando até mesmo a competência dos Juizados Especiais Criminais e instituindo juizados próprios, exclusivamente voltados para as lides que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 2.7 Concessão das Medidas Protetivas de Urgência

Compete aos juízes a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, que, segundo dispõe o § 1º do art. 19 da lei, “poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, não havendo necessidade, no último caso, de ser o pedido subscrito por advogado, e independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

O pedido da ofendida será tomado a termo pela Autoridade Policial, que deverá: “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência” (art. 12, III).

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 18), deliberar acerca do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência a serem adotadas, além de comunicar a decisão ao Ministério Público para que este adote as providências cabíveis.

As medidas serão aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser ainda substituídas ou revistas a qualquer tempo, se conveniente ao caso. Podem variar de Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor a Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Dentre as primeiras constam:

Art. 22 [...]

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Na prática, torna-se bastante difícil a fiscalização do cumprimento de tais medidas protetivas, sendo que sua inobservância importa em crime de desobediência e pode ensejar a decretação de prisão preventiva, cabendo à vítima ou aos protegidos pelas medidas fazerem chegar ao conhecimento das autoridades tal descumprimento.

## **2.8 Renúncia à representação somente em Juízo**

Importante lembrar o que dispõe a Lei 11.340/06 acerca da possibilidade da ofendida somente renunciar à representação (na verdade, retratar-se da representação já feita), nas ações penais públicas a esta condicionadas, perante o juiz, em audiência especial para tanto, antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP, segundo dispõe o art. 16 da Lei Maria da Penha<sup>17</sup>. Ocorre que, antes da nova Lei, tal renúncia poderia se dar ainda perante a Autoridade Policial, o que gerava toda uma série de idas e vindas às Delegacias, onde a maioria das vítimas dava início a procedimentos policiais que acabavam por não ter andamento, face à retomada da vida conjugal por parte das vítimas com seus respectivos agressores.

Diante da impossibilidade de renúncia à representação durante a fase inquisitorial, tornou-se diverso o tratamento dado pelas DDMs à vítima de violência doméstica, vez que esta é, inicialmente, cientificada de que uma vez instaurado o Inquérito Policial não poderá mais voltar atrás em sua decisão, ficando certa a remessa dos autos policiais às Varas Criminais, enquanto não são estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## **2.9 Comunicação à vítima acerca dos atos processuais**

De acordo com o art. 21, caput, da lei, a vítima deve ser comunicada de todos os atos processuais, especialmente, sobre o ingresso e saída do agressor de estabelecimento prisional. Com esta alteração, a vítima passa a ser partícipe do processo e destinatária de toda a atuação estatal. A comunicação à vítima das decisões tomadas visa diminuir a sensação de impunidade, pois, eventualmente, a justiça aplicava uma sanção e como a vítima não era comunicada ficava com a sensação de que nada fora realizado.



## 2.10 Proibição de entrega de intimações ou notificações

Com a nova lei, fica vedado que a vítima entregue intimações ou notificações ao agressor, segundo disposto no parágrafo único do art. 21<sup>18</sup>. Como ambos, normalmente, estão residindo juntos, o oficial de justiça deverá entregar a comunicação processual pessoalmente ao agressor. Este dispositivo também possui aplicação na fase das investigações, pois era comum a vítima registrar a ocorrência e a autoridade policial solicitar que ela mesma entregasse a notificação de comparecimento ao agressor, o que gerava novas agressões.

## 3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Muitas são as implicações da Lei Maria da Penha no que tange ao aspecto social. As mudanças são amplamente sentidas, já que a agredida não é mais obrigada a conviver com a banalização da violência perpetrada pela falta de um controle rígido das infrações penais cometidas pelo agressor.

Segundo a titular da DDM de Fortaleza<sup>19</sup>, a violência doméstica contra mulheres segue um caminho de ações em cadeia, no qual, primeiro, a vítima é alvo de injúria e ameaças. Posteriormente, sofre lesões corporais leves, até o ponto em que as lesões tornam-se mais graves e a mulher passa até mesmo a correr risco de vida.

### 3.1 Aumento do número de denúncias

Quando um agressor doméstico é preso em flagrante ou em decorrência de decretação de prisão preventiva, ou mesmo quando é encaminhado à programa de reeducação e ressocialização, não é apenas a ele que é imputada medida cautelar ou pena, é também ao machismo reinante na sociedade brasileira que se impõe sanções penais, de modo que este é rechaçado a cada decisão judicial que favorece uma mulher vítima de violência doméstica.

Percebe-se, em geral, que as mulheres sentem-se mais seguras em procurar a Delegacia para obter informações sobre a lei e denunciar seus agressores. Contudo, quando vislumbram a possibilidade de punições mais rígidas, desestimulam-se em denunciar seus agressores ou mesmo desistem de registrar a queixa. Tal fato ocorre, sobretudo, quando o companheiro ou esposo é o principal, quando não o único, provedor da família, e o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade.

### 3.2 Medidas Reeducativas

O modelo de reparação social que prevê a possibilidade de reeducação e ressocialização do agressor configura-se como uma solução não carcerária para o agressor, significando, sobretudo, a busca pelo equilíbrio e harmonia da relação familiar rompida, através de tratamento com profissionais especializados no aspecto psicológico tanto da vítima como do agressor.

Segundo dispõe o novo conteúdo do parágrafo único do art. 152 da Lei de Execuções Penais, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, que visam, sobretudo, ajudar homens com

problemas de alcoolismo e envolvidos com o uso de drogas, que mostram-se como os principais elementos responsáveis pela desestruturação do vínculo familiar.

Os adeptos da teoria tradicional do direito penal vão repelir a aplicabilidade de tal justiça restaurativa, mas há de se atentar para o fato de que a maioria das mulheres, ao registrar denúncias de violência doméstica, na realidade, deseja, apenas, poder conviver em paz com seu companheiro, sem temer qualquer atitude violenta por parte deste.

## CONCLUSÃO

A exigência de criação de uma lei, em geral, reflete o fato de que algo não vai bem na sociedade. Reflete a necessidade de o Estado intervir através de sua jurisdição em situações nas quais uma formação educacional ou moral não foi suficiente.

Alguma relação que deveria se pautar na observância de regras éticas ou morais foi deturpada e já não se pode esperar das pessoas a obediência aos mesmos preceitos antes quase naturalizados sem que se faça necessária certa coerção.

No caso da Lei Maria da Penha, necessária se fez sua criação, em face da situação de desarmonia e desrespeito reinante em diversos lares brasileiros, nos quais mulheres são sujeitas a toda sorte de degradações. Se assim não fosse, não seria necessária a criação nem desta, nem de diversas outras leis que visam assegurar um mínimo de dignidade a pessoas em situação de hipossuficiência.

## Notas de Fim

<sup>1</sup> A cearense Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se um símbolo nacional na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. No ano de 1983, foi vítima, por duas vezes, de lesões irreversíveis à sua saúde, provocadas por seu marido, que tentou assassiná-la, deixando-a paraplégica.

<sup>2</sup> Art. 5º, I - "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

<sup>3</sup> Art. 226, § 8º - "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

<sup>4</sup> Art. 6º da Lei Maria da Penha.

<sup>5</sup> SILVA, 1999, p. 220.

<sup>6</sup> MORAES, 2000, p. 65

<sup>7</sup> Art. 7º, XVIII e XIX, art. 40, § 1º, art. 143, §§ 1º e 2º e art. 201, § 7º.

<sup>8</sup> Art. 1º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;"

<sup>9</sup> Art. 5º "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

<sup>10</sup> Art. 61 “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...] II - ter o agente cometido o crime:

[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

<sup>11</sup> Assim considerados aqueles cuja pena máxima não é superior a dois anos. (Art. 61 da Lei 9.099/95).

<sup>12</sup> Art. 54 “As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.”

<sup>13</sup> Art. 17 “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

<sup>14</sup> Art. 44, § 4o “A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.”

<sup>15</sup> Art. 313 “Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...] IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

<sup>16</sup> Art. 41 “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

<sup>17</sup> Art. 16 “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

<sup>18</sup> Art. 21 Parágrafo único. “A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”

<sup>19</sup> BARREIRA, Irllys; ALMEIDA, Rosemary, 2007, p. 212.

**REFERÊNCIAS**

BARREIRA, Irllys; ALMEIDA, Rosemary. Violência contra mulheres: visibilidade e silêncio. **O Povo**, Fortaleza, 29 out. 2007. Segurança, Violência e Direitos, p 210-223.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 8. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A., 1992, vol.1.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Presidência da República. 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº. 11.340/06. Bahia: Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8959>>. Acesso em: 12 dez. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10291>>. Acesso em: 12 dez. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.